



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001135-75.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A., é apelada/apelante JOSEPHINA GARCIA GUEDES SHIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36833

COMARCA: Jales - 2ª Vara Cível

APTES/APDOS: Josephina Garcia Guedes Shida (autora) (justiça gratuita) e Banco Santander (Brasil) S/A (réu)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE QUE A AUTORA DESCONHECE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por correntista em face de instituição bancária e seguradora, em razão de descontos indevidos relativos a seguro não contratado. Sentença de procedência. Recursos de ambas as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade da contratação do seguro e os descontos realizados na conta da autora; (ii) a responsabilidade dos réus pela restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais (iii) fixação de juros moratórios desde o evento danoso.

III. Razões de Decidir

3. O banco réu não comprovou a regularidade da contratação do seguro, não se desincumbindo do ônus da prova conforme art. 373, II do CPC. A restituição em dobro dos valores é devida, independentemente de má-fé, conforme art. 42 do CDC.

4. A responsabilidade dos réus é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e a indenização por danos morais é devida devido ao indevido desconto em conta bancária, fixada em R\$ 10.000,00, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Configurado ilícito extracontratual, os juros

moratórios devem fluir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

6. Aplicação do art. 85, § 2º do CPC para fins de arbitramento de verba honorária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora provido.

Tese de julgamento: "1.É indevido o desconto em conta bancária por seguro não contratado, cabendo a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, independentemente de comprovação de má-fé.

2. A responsabilidade do fornecedor de serviços, nesses casos, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

3. Os juros moratórios em responsabilidade extracontratual incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ."

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, 14, 42; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1571393/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17/10/2013; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020.

Trata-se de recursos à r. sentença de fls. 256/261, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Paula Branquinho Pini, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória c/c indenização por danos materiais e danos morais ajuizada pela pessoa física em face da pessoa jurídica. Recorrem ambas as partes trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos. Recursos regularmente processados e respondido apenas às fls. 367/370 (pela autora).

Complementação do preparo recursal efetuado pelo réu às fls. 377/379.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Josephina Garcia Guedes Shida em face de Banco Santander S/A e Sompó Seguros S/A.

Narra a autora, na inicial e em breve síntese, ser correntista junto ao banco réu.

Em consulta nos seus extratos bancários, soube da existência de descontos de seguro que desconhece e sequer autorizou.

Sofreu danos morais e materiais pelo ocorrido.

Requer seja declarada a inexistência do contrato, com a condenação do réu a restituir, na forma dobrada, os valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Indeferida a gratuidade judiciária, houve interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo provido para tais fins (cf. v. acórdão de fls. 265/278).

Validamente citado, o banco réu ofertou a contestação, fls. 288/300, pontuando a regularidade da contratação, não havendo que se falar em conduta ilícita de sua parte. Rechaça o pleito indenizatório, pugnando pela improcedência da demanda.

Certidão de decurso de prazo de apresentação de peça contestatória pela corré Sompó (fl. 310).

Réplica da autora às fls. 313/315.

Dispensada pelas partes a especificação de provas, foi exarada r. sentença que julgou procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência dos débitos denominados "Mensalidade de Seguro Marítima - Outros"; b) condenar os réus, solidariamente, a devolverem de forma dobrada os valores descontados indevidamente, atualizado monetariamente de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado a partir do desconto, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurada em cumprimento de sentença; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, acrescido de correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça deste Estado e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data.

Recorrem ambas as partes, cada qual objetivando a reforma do r. *decisum* em que restaram vencidas.

É a síntese do necessário.

Recurso do réu (fls. 334/342):

O recurso não merece ser provido.

De início, necessário considerar que conquanto incidam no contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo, isso não implica, por si só, o reconhecimento de procedência do pedido.

O deslinde é senão documental.

O cerne da questão cinge-se à contratação do seguro, cujo desconto ocorreu em conta corrente da autora.

O desconto denominado "Mensalidade Seguro Marítima - outros" em valores variáveis (fl. 333/102).

E em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ) cabia ao banco réu a comprovação da regularidade da contratação, o que não restou evidenciado nos autos, a teor do art. 373, II do CPC.

Ocorre que ele (recorrente) nada adunou a respeito com a contestação de fls. 301/309.

O réu certamente teve a oportunidade de comprovar o então alegado, sendo de seu maior interesse a desconstituir o direito da autora.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Muito pelo contrário. Requereu a imediata extinção do feito (fl. 320).

Por outro viés, não caberia à autora comprovar, contudo, que não celebrou o malsinado contrato, até porque se trata de prova negativa.

Decorre de tudo isso que a declaração de inexigibilidade dos descontos e da restituição de valores são medidas que se impõem.

No que tange à repetição do indébito, tem-se que é o caso de ser devida a restituição em dobro de valores, independentemente da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação.

Em outras palavras, é desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Na realidade, há de se convir que impor ao consumidor a prova da existência de má-fé – condição permissiva da devolução em dobro – era e é algo impossível e dificultoso por ser ele a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Aliás, essa é, senão, a literalidade do art. 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (destaquei)

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que o réu se desincumbiu (art. 373, II do CPC). Fundamento esse inaplicável, ao caso concreto, ante o indevido desconto em conta corrente da autora por contrato

que não celebrou.

Ademais, a Primeira Turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatou-se que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido. (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 – Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. “O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos” (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.)

E apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)

Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Fica, pois, mantida a devolução de valores na forma dobrada.

Nada a reformar a r. sentença nesse aspecto.

Sabe-se que contratações não consentidas pelo consumidor lhe impinge perturbações, aflições, constrangimentos e perda de tempo útil que superam o mero aborrecimento decorrente de relações civis e da vida em sociedade.

E justamente por isso não pode o consumidor ser lesado na falha de prestação de serviços.

Diante do acima narrado, fácil constatar que se trata-se, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

Ademais, o art. 927, § único, do Código Civil é claro no sentido de que a responsabilidade da ré se insere no risco da atividade.

E ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, caput, do CDC:

“Art. 14 do C.D.C.- O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima., o que não ocorre “in casu”.

Em suma, trata-se, portanto, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa).

No que tange aos danos morais, igualmente sem razão o réu apelante.

O dano moral no caso em análise decorre do indevido desconto em conta bancária da autora que não celebrou, conforme se infere nos extratos de fls. 33/102.

Nisso reside o dano moral.

Sob esse aspecto, a indenização por danos morais não pode ser exagerada a ponto de causar enriquecimento a quem deve ser indenizado e nem fixada em valor ínfimo e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuras desídias e servir como reparação pelos dissabores experimentados.

Todavia, no que se refere ao quantum indenizatório, assinale-se que, a respeito do tema, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, no sentido de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

E:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e

circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

Tanto assim que o autor teve se socorrer ao Judiciário para que os seus direitos sejam reconhecidos diante da indevida movimentação em sua conta bancária. Dessa forma, não há que se falar em mero aborrecimento.

Dessa forma, seguindo tais critérios, a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pela i. magistrada sentenciante, mostra-se suficiente para compensar os danos suportados pela autora, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há que se falar em excesso ou inexpressividade, descabendo o pedido de redução da verba indenizatória, por conseguinte.

Recurso não provido.

Por derradeiro, assiste razão ao recorrente quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 5.716,05 (fl. 331).

A r. sentença fundamentou-os com amparo no art. 85, § 8º-A do CPC.

Dispõe o art. 85, §8-Aº do Código de Processo Civil:

"§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Ocorre que tal dispositivo legal não é de vinculação obrigatória, tratando-se mera recomendação apenas para fins de parâmetro.

Fosse assim adotada essa premissa, de nada valeria o critério do art. 85, § 2º do CPC, sob pena de tornar o texto de lei mera letra morta.

E decidiu essa C. Câmara de Direito Privado:

“1002171-81.2022.8.26.0602

Relator(a): Elói Estevão Trolly

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/03/2023

Data de publicação: 06/03/2023

Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Exigibilidade extrajudicial do débito prescrito. Descabimento. Embora a prescrição não implique a inexistência do débito, o decurso prescricional afasta a possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial. 2. Inscrição de devedor em plataformas eletrônicas de renegociação de débito prescrito e inadimplido. Inadmissibilidade. Ausência de autorização do consumidor. A exclusão é medida que se impõe. 3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento por equidade. Verba adequadamente fixada por equidade em sentença, considerada a singeleza da causa -- demanda massificada que diminui sobremaneira o tempo e esforços do trabalho advocatício. Pleito para fixação dos honorários sucumbenciais conforme tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22. Descabimento. Os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios não vinculam o juízo no arbitramento por equidade, pois não se pode desconsiderar as peculiaridades do caso concreto, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça. Precedente. 4. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado, vedada a prática de quaisquer atos extrajudiciais de cobrança, determinando à ré o cancelamento de inscrição do débito impugnado junto à plataforma eletrônica de renegociação. Recurso parcialmente provido.”

O recurso há de ser provido, saindo o réu apelante condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação em favor dos patronos da autora., além de custas e despesas processuais.

Recurso provido.

Do recurso da autora (fls. 359/363):

Pretende a autora que aos juros moratórios incidam o verbete sumular 54 do STJ para os danos morais e materiais.

De fato, assiste razão à autora.

A r. sentença determinou a incidência de juros de mora a partir da data da citação aos danos materiais (item “b”, fl.311) e aos danos morais (item “c”, fl. 331).

Prevê a mencionada Súmula que:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Dito isso, configurada restou que se trata de relação extracontratual, razão alguma há para que a data da citação seja o termo inicial para a fluência de juros moratórios.

Assim sendo, os juros moratórios sobre os danos morais e materiais devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

Em reforço, confira-se o entendimento desta c. Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação declaratória de repetição de indébito e indenizatória por dano moral - Autor que alegou desconhecer a contratação de empréstimo consignado celebrado digitalmente, que acarretou descontos em seu benefício do INSS - Requerido que deveria ter demonstrado a contratação de forma regular (art. 373, II, do CPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva da parte demandada (art. 14 do CDC) - Débitos declarados inexigíveis - Dever do réu de restituir em dobro as parcelas descontadas dos benefícios do autor - Má-fé objetiva reconhecida pela própria conduta de exigir do consumidor quantia sem justa causa para tanto - Ilícito extracontratual - Juros de mora sobre os valores a serem restituídos pela parte demandada com incidência a partir do evento danoso - Inteligência da Súmula nº 54 do STJ - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos e rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000308-63.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária. Vício inexistente. Hipótese tratada nos autos que deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual. Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. Correção monetária que deve incidir a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do Tribunal Superior. Consectários legais corretamente aplicados. Embargos manejados para externar inconformismo. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1009040-56.2023.8.26.0010; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 2. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 2.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé do correspondente bancário. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 2.2. Compensação com o crédito depositado na conta bancária da parte autora. Cabimento. Providência que conforma o próprio direito vindicado na petição inicial -- a restituição das partes ao status quo ante, por ausência de prova regular do negócio jurídico --, sem se olvidar, ainda, que o alcance do valor depositado implicaria enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. 3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 4. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Juros incidentes sobre a indenização por dano moral que devem fluir a partir do primeiro desconto no benefício do autor, e não da citação, por se tratar de ilícito extracontratual (CC, art. 398). 5. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Determinação para aplicação da Lei nº 14.905/2024, quanto à atualização monetária e juros, a partir de sua vigência. 6. Sentença reformada, para se determinar a restituição dobrada de todos os descontos efetuados no benefício do autor, fixando-se o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por dano moral na data do primeiro desconto, determinada a aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência. Recurso da ré desprovido, provido parcialmente o do autor, com determinações de ofício. (TJSP; Apelação Cível 1006066-52.2022.8.26.0084; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)" (g.n.)

Recurso provido para esse fim.

Dispositivo final: Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

ACHILE ALESINA

Relator